



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10746.001044/2006-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-006.230 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2019
Recorrente ARTHUR CAMILO SANTANNA LEITE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

CONHECIMENTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a ofensa da norma aos princípios constitucionais (Súmula Carf nº 2).

CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LIDE.

Não se conhece da matéria que não compõe a lide.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Presume-se a omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades e das matérias excluídas da lide para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

João Maurício Vital - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa. Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Impugnado o lançamento, a impugnação foi considerada parcialmente procedente.

Foi interposto recurso voluntário em que se alegou:

a) que o procedimento fiscal é nulo porque seus fundamentos são inconstitucionais;

b) que a presunção de rendimentos fundada exclusivamente em depósitos bancários é insuficiente para caracterizar a omissão, sendo necessário ao Fisco comprovar o consumo da renda não declarada;

c) que os depósitos foram devidamente justificados, sendo que:

i) parte dos depósitos (R\$ 119.570,00) corresponderam a lucros e dividendos recebidos;

ii) que foram transferidos para a conta corrente 030905-76 um oitavo dos saques da conta corrente 15.432-89;

iii) que foram movimentados lucros e dividendos (R\$ 136.190,00) entre as contas do banco Itaú, do Banco do Brasil e do Banco da Amazônia;

iv) que, em 2003, foram movimentados R\$ 41.450,46 do banco HSBC e do Banco do Brasil para o Banco Itaú;

v) que dentre os depósitos do Banco do Brasil há proventos.

d) a multa aplicada tem efeito confiscatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço apenas parcialmente. Não conheço das alegações de inconstitucionalidade das normas que autorizam a presunção de rendimentos com base em depósitos bancários e nem da ofensa ao princípio constitucional do não confisco, em face da multa aplicada (Súmula Carf nº 2).

Também não conheço das alegações relativas à justificação de depósitos em face do recebimento de lucros e dividendos, no valor de R\$ 119.443,34, e em face do recebimento de proventos, no valor de R\$ 18.044,21, porque em ambos os casos a decisão *a quo* já deu provimento às alegações e, portanto, isso já não está mais na lide.

Conheço das demais matérias.

Quanto à alegação de que o Fisco não poderia aplicar a presunção legal sem comprovar o consumo da renda, não assiste razão ao recorrente, como bem estabelece a Súmula Carf nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Quanto às justificativas apresentadas para os depósitos, entendo que nenhuma delas se fez acompanhada de documentação hábil e idônea, ficando apenas no campo das alegações. O art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996¹, caracteriza omissão de rendimento os valores creditados em conta bancária para os quais o contribuinte, regularmente intimado, não tenha comprovado, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Reproduzo trecho do voto condutor do acórdão *a quo* que assumo como minhas razões de decidir:

O documento apresentado à folha 210, supostamente comprobatório de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda, lucros e dividendos e lucro contábil, nos valores respectivos de R\$ 30.276,17 e R\$ 89.162,33, escrito à mão, sequer contém a que período (ano-calendário) corresponde.

No tocante à segunda parte da alegação, de que um oitavo dos saques são oriundos da c/c 15.432-89, não foi acostado qualquer documento comprobatório específico de que os valores foram movimentados dessa conta para a de nº 030905-75, agência 0506. Há uma série de extratos acostados (fls. 213/255), onde constam valores de depósitos marcados em amarelo. Não houve qualquer indicação, com coincidência de datas e valores dessas transferências de uma conta para outra. Ainda assim, esta Instância Administrativa tentou verificar, sem sucesso, alguma correspondência.

Não custa lembrar que o Impugnante poderia, perfeitamente, acostar cópias dos cheques nominativos depositados, ou outro documento hábil e idôneo a comprovar a origem dos depósitos. Não se entende, portanto, como comprovada a origem dos recursos, sob esse prisma argumentativo.

De forma análoga, diz que movimentou, em 2003, retirando os lucros e dividendos, a importância de R\$ 136.190,00 entre as contas do Banco Itaú, Banco do Brasil e Banco da Amazônia. Novamente, limita-se a alegar, não apontando, de forma inequívoca, individualizadamente (§3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96), os saques de uma e os respectivos depósitos em outra, na forma de documentação hábil e idônea. Há que se considerar, conseqüentemente, inadequada e não provada essa assertiva.

Afirma, também, na mesma linha das assertivas anteriores, que movimentou R\$41.450,46 do Banco Itaú para o Banco HSBC e Banco do Brasil, pois em 31/12/2003 não existia esse valor no Banco Itaú.

Ora, pergunta-se, qual o liame objetivo para depreender-se que a importância supostamente faltante em uma conta corrente foi depositada nesses outros dois bancos?

Nenhum, vez que os valores poderiam ter sido consumidos de incontáveis maneiras. Da mesma forma, não é possível chegar-se a essa conclusão, a partir da análise da

¹ Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

documentação acostada. O Impugnante, novamente, limita-se a dizer que movimentou de uma conta para outros, contudo não acosta documentação comprobatória (p. ex. cópias dos cheques nominativos que se podem obter nos seus próprios Bancos, etc). Dessa forma, entende-se como inadequada e, por conseguinte, inábil a comprovar a origem dos depósitos.

Conclusão

Voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades e das matérias excluídas da lide para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

João Maurício Vital - Relator